

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO PRISÃO CIVIL:  
ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE DA VERBA E DA  
URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**MAINTENANCE EXECUTION THROUGH THE CIVIL  
IMPRISONMENT PROCEDURE - AN ANALYSIS OF THE  
CONTEMPORANEITY OF THE AMOUNT AND THE URGENCY  
OF THE JURISDICTIONAL PROVISION**

RVD

Recebido em

28.06.2023

Aprovado em.

11.09.2023

Thiago do Amaral Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

Aborda a classificação do instituto quanto às causas jurídicas que dão origem a obrigação e à sua natureza, com a finalidade de demonstrar quais alimentos são passíveis de prisão civil, e aqueles que apenas podem ser cobrados mediante o rito de expropriação de bens. Relaciona as diferentes formas de execução previstas no Código de Processo Civil para diferenciar as medidas coercitivas patrimoniais e aquelas de caráter pessoal. Analisa os fundamentos que possibilitam a utilização da prisão civil como meio coercitivo para o pagamento de alimentos, diante dos limites estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o aspecto temporal e da natureza da verba alimentar. Busca investigar a possibilidade de execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal nos casos em que deixou de ser evidenciada a contemporaneidade da verba e a urgência na prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Direito de família; Alimentos; Prisão civil; Análise da jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

## Abstract

It addresses the classification of the institute regarding the legal causes that give rise to the obligation and its nature, with the purpose of demonstrating which foods are subject to civil imprisonment, and those that can only be collected through the rite of expropriation of assets. Lists the different forms of enforcement provided for in the Code of Civil Procedure to differentiate between patrimonial coercive measures and those of a personal nature. Analyzes the reasons that allow the use of civil imprisonment as a coercive means for the payment of maintenance, given the limits set by the case law of the Superior Court of Justice on the temporal aspect and the nature of the amount of maintenance. It seeks to investigate the possibility of execution of maintenance by personal coercion in cases where the contemporaneity of the amount and urgency in the provision of justice is no longer evidenced.

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica da São Paulo. E-MAIL: [tsantos@btlaw.com.br](mailto:tsantos@btlaw.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4809-5399> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Bela Cintra, 1332, apto. 101, Cerqueira Cesar – São Paulo / SP, CEP 01415-001

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

**Keywords:** Family law; Maintenance; Civil prison; Analysis of jurisprudence; Superior Court of Justice.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda a execução de alimentos mediante a prisão civil do devedor para a cobrança de verbas alimentares. Não obstante se trate de medida legítima, útil e necessária, muitas vezes a única à disposição do credor, buscar-se-á isolar determinadas variáveis, como nos casos de execuções que, embora legítimas, ignora-se o caráter excepcional e atípico deste meio de coerção, porquanto priva o devedor do exercício de um de seus direitos fundamentais à liberdade.

Inicialmente será demonstrada a classificação (que se caracterizam como legais, negociais e indenizatórios) e natureza dos alimentos (naturais e civis), para que se possa demonstrar os reflexos nas medidas judiciais que poderão ser utilizadas pelo credor para a persecução do seu crédito.

No intuito de fomentar o debate sobre a efetividade da prisão civil como meio adequado de coerção, passa-se a demonstrar as possíveis medidas judiciais, de natureza eminentemente patrimonial, que o devedor poderá se valer para a cobrança de seu crédito.

Após, busca-se analisar os fundamentos da utilização da prisão civil como medida coercitiva para que se possa conferir efetividade da execução do devedor de alimentos. Ainda, para que se possa trazer subsídios para o debate, faz-se necessário demonstrar o limite temporal estabelecido pela jurisprudência para que pudesse ser autorizada a aplicação da coerção pessoal do devedor.

No quarto capítulo, pretende-se investigar, mediante análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações alimentares que, devido a sua natureza, não admitem a prisão civil do devedor, considerando a excepcionalidade e atipicidade de tal medida.

Por fim, novamente pautado na investigação da jurisprudência, pretende-se trazer possíveis respostas ao problema central deste estudo, mediante a análise da legalidade e dos limites do rito prisional, conforme previsto no artigo 528 do Código de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Processo Civil, diante da inexistência de requisitos específicos para o acolhimento de tal pretensão, notadamente quando não evidenciada a contemporaneidade da verba e da urgência na prestação jurisdicional.

## 2. A CLASSIFICAÇÃO E NATUREZA DOS ALIMENTOS

Como ponderam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho(2012, p. 683), de “todos os temas da área de direito de família”, os alimentos “comportam uma enorme repercussão pragmática” .

Sem a pretensão de esmiuçar a análise o instituto, repleto de nuances, é importante destacar os diversos tipos de alimentos previstos em nosso ordenamento, uma vez que, igualmente, refletem nas medidas judiciais executivas postas à disposição do credor em caso de inadimplência.

No que tange à fonte que deu origem à obrigação, os alimentos podem ser classificados em: (i) legais ou legítimos, que decorrem da relação de parentesco ou de casamento ou união estável; (ii) negociais ou voluntários, derivados de um negócio jurídico, a exemplo de uma relação contratual, doação ou testamento, sem que o alimentante possua obrigação legal de prestar alimentos; e (iii) indenizatórios, quando reconhecida a responsabilidade do devedor por ato ilícito (por exemplo, no caso de alimentos devidos para a pessoa que foi vítima de lesão corporal grave, e não mais possui condições de exercer sua profissão para garantir seu sustento).

Esta classificação é relevante, pois, como se demonstrará adiante, apenas os alimentos legais, e decorrentes da relação de parentesco, possibilitam a prisão civil do devedor.

Quanto à natureza, a doutrina classifica os alimentos em naturais e civis, sendo os primeiros definidos como o mínimo indispensável para a sobrevivência do credor e os segundos para garantir sua condição social, isso é, a manutenção do seu padrão de vida.

Orlando Gomes (2008, p. 427), para traçar esta distinção, conceitua os alimentos como sendo as:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

[...] prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao 'necessarium vitae', na segunda, compreendem o 'necessarium personae'. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou cōngruos.

Os alimentos naturais são aqueles indispensáveis “à sobrevivência da pessoa, também com dignidade” e geralmente estão relacionados com as necessidades básicas do alimentando, como “alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros”, devendo o valor ser fixado de acordo com o “princípio da proporcionalidade” (Tartuce, 2016, p. 554).

Por sua vez, os alimentos civis, também chamados de cōngruos, não se relacionam com a subsistência do alimentando, mas com outras necessidades básicas e, para sua quantificação, deve “levar em consideração a condição social das partes, tratando, para estabelecer parâmetros de possibilidade e necessidade, as peculiaridades individuais de cada caso” (Carvalho Filho, 2012, p. 1928).

Percebe-se, assim, que a imposição do dever alimentar busca preservar o direito à vida que é assegurado constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal) mas, no mais das vezes, assegura o padrão de vida do credor, garantindo a manutenção da sua condição social.

Para preservar esse direito à vida, seja o mínimo para a sua sobrevivência, seja, sobretudo, para a manutenção da sua condição social, incluem-se no conceito de alimentos a alimentação propriamente dita e as verbas destinadas à habitação, vestuário, lazer, cura, tratamentos, outras necessidades de ordem intelectual (educação) ou moral, dentre outras (Belluscio, 2006).

No entanto, “a expressão ‘alimentos’ vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente”, englobando “tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

(DIAS, 2010, p. 40) de modo que deve se verificar, no caso concreto, quais são as efetivas necessidades do alimentando para que possa manter sua qualidade de vida.

Na forma prevista no art. 1.695, do Código Civil, “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”, extraindo dessa norma os critérios da “necessidade e possibilidade”, enquanto o art. 1.694, §1º, Código Civil, prescreve que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, verifica-se o critério da “proporcionalidade”.

Feita a necessária análise acerca da natureza jurídica da obrigação alimentar e identificando no caso concreto se a verba alimentar se destina ao sustento mínimo e indispensável do credor, ou seja, a sua subsistência, ou, ainda, se os vinculam à manutenção do padrão de vida que outrora um núcleo familiar desfrutava, passar-se-á para a melhor técnica executiva do crédito alimentar, isso é, verbas devidas e não pagas.

### 3. DIVERSAS FORMAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuado ao devedor o pagamento do valor devido, compete ao credor executá-lo.

Neste particular, o Código de Processo Civil dispõe de um capítulo próprio, intitulado “Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Prestar Alimentos”; repetido no livro das “Execuções”, para as obrigações constituídas contratualmente, como, por exemplo, em escritura pública de divórcio (alimentos devidos entre ex-cônjuges) ou alimentos de filho para com os pais, todos capazes e concordes.

Os artigos abarcados pelo mencionado capítulo (art. 528 e seguintes) não fazem distinção sobre a origem do título que dá ensejo à cobrança da obrigação alimentar, isso é, se judicial ou extrajudicial, se decorrente do poder familiar, do vínculo de parentesco, de contrato, de ato ilícito etc. Basta que o credor possua um título e que o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

devedor incorra em mora para que o Poder Judiciário seja acionado na forma instrumental.

Não obstante, verifica-se no Código de Processo Civil uma gama de medidas à disposição do credor, além da já introduzida prisão civil, quais sejam: o desconto em folha (art. 529); o protesto do título executivo (art. 528, §3º); medida típica do rito expropriatório (arts. 523 e 831 e seguintes, mediante o requerimento de penhora, tal como indicado no art. 528, §8º); além de outras medidas atípicas de natureza indutiva, coercitiva, mandamental, ou sub-rogatórias autorizadas, em sentido amplo, pelo art. 139, IV.

As mencionadas medidas visam compelir o devedor inadimplente ao pagamento do crédito, mas, apesar de possuírem força coercitiva, se limitam à esfera patrimonial.

Assim sendo, há no sistema processual vigente uma série de caminhos para se alcançar a satisfação da dívida alimentar, não sendo a via da coerção pessoal (prisão) a única disponível.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de cumulação, no mesmo processo, do rito de prisão civil com o procedimento expropriatório de bens, por entender que que: (i) os alimentos contemporâneos, correspondentes “as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental”, será realizado “pela cobrança mediante a adoção da técnica da prisão civil ou da técnica da penhora e expropriação”; enquanto (ii) as parcelas pretéritas, “vencidas mais de 03 meses antes do requerimento”, “vencidas mais de 03 meses antes do requerimento”.

Para tanto, entende que, apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito, a legislação processual em vigor não proíbe a cumulação de execuções, e “o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito”.

Assevera, ademais, que:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a prisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo (Brasil, 2022).

De qualquer forma, é certo que a prisão civil consiste em medida coercitiva atípica e excepcional, posto que priva o devedor de sua liberdade, para que se possa assegurar a efetividade do pagamento dos alimentos.

#### 4. COERÇÃO PESSOAL – PRISÃO CIVIL

Destaca-se, inicialmente, que a prisão civil em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia possui assento constitucional no art. 5º, LXVII. Disso infere-se que a sobrevivência alimentar está entre os fundamentais direitos da pessoa humana. É o mínimo necessário à vida digna. Em outras palavras, os alimentos relacionam-se intimamente com o sagrado direito à vida, notadamente porque a obrigação de alimentos tem fundamento no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da solidariedade familiar (Diniz, 2003), se sobrepondo a qualquer outro direito, ainda que fundamental, como o da liberdade do devedor.

Por isso que, na maioria dos casos, sendo o credor verdadeiro necessitado da verba alimentar, especialmente a decorrente do poder familiar e dever de sustento dos pais com a sua prole, deve, mesmo, socorrer-se deste remédio que, embora drástico, possui um poder de coerção muito eficaz, aliado à urgência da tutela jurisdicional, isso é, do credor rapidamente receber essa indispensável verba destinada à sua subsistência.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrigh, no julgamento do Habeas Corpus nº 401.887/SC, a prisão civil “se justifica diante de um muito provável dano irreparável ou de difícil reparação ao credor de alimentos que, se não for adequadamente tutelado,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

poderá ter em risco e até mesmo perder o seu bem maior – a própria vida” (BRASIL, 2017-B).

Já o instrumento para buscar a coerção está no Código de Processo Civil. No art. 733, §1º, do revogado diploma processual (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) não existia o requisito temporal para se buscar a via da coerção pessoal. Com isso passaram os abusos do instituto.

Basta imaginar o devedor adimplente que, por apenas um mês, chegou a atrasar o pagamento da pensão. Ou, ainda, o credor de um altíssimo crédito pretérito, constituído por anos de inadimplência por inércia do próprio alimentado em cobrá-lo, vir muito tempo depois com um processo de “ou paga, ou vai preso”. Contudo, não se pode olvidar que não se trata de “medida penal, nem como ato de execução pessoal, e sim como meio de coerção” (Miranda, 1974, p. 483).

Não se pode olvidar que a pretensão de alimentos “não é ‘um bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a justa necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (Gagliano, Pamplona Filho, p. 685).

Diante de tais situações, coube à jurisprudência, após longo debate, estabelecer a limitação temporal. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento na Súmula 309 de que: “O débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

A justificativa desse lapso temporal “é que a dívida alimentar acumulada por longo período perde o caráter de indispensabilidade, a garantir a sobrevivência do credor” (Dias, 2010, p. 564).

O Código de Processo Civil em vigor (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), por sua vez, incorporou a orientação jurisprudencial e, expressamente, transcreveu a redação sumular em seu art. 528, §7º. Logo, havendo débito alimentar pretérito e mais longo, isso é, parcelas vencidas e não pagas anteriores aos três últimos meses de inadimplência, deverá o credor socorrer-se obrigatoriamente ao rito da expropriação de bens, na forma dos artigos 523 e seguintes.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Portanto, verifica-se a construção jurisprudencial, agora transformada em Lei, de que a prisão civil por dívidas de alimentos decorre da ideia de emergência da verba e/ou urgência da tutela jurisdicional, como medida necessária a compelir o devedor a, imediatamente, pagar o débito alimentar evitando um risco ao tutelado, eis que indispensável à sua sobrevivência.

## 5. OBRIGAÇÕES ALIMENTARES QUE NÃO ENSEJAM O RITO PRISIONAL

A prisão civil do indivíduo, sem sombra de dúvidas, subverte a lógica das relações obrigacionais, segundo a qual a execução, em regra, é essencialmente patrimonial.

A prisão civil deveria constituir na “ultima ratio”, isso é, o último recurso a ser aplicado pois, se de um lado o direito à vida é inerente ao credor, a dignidade da pessoa humana também é um direito tutelado, com assento Constitucional. Assim como ocorre no Direito Penal, a prisão deve ser decretada apenas quando inexistir qualquer outro remédio àquela situação concreta, eis que atinge a própria liberdade do indivíduo.

Com o perdão do truísmo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos decorre de uma ponderação entre dois direitos fundamentais da mais alta relevância – de um lado, o direito à liberdade e, de outro, o direito à vida e à subsistência digna, como visto acima. Por essa razão, o postulado máximo de que “os fins justificam os meios” não deve ser utilizado na aplicação das regras de maneira irrestrita, pois devem ser interpretadas restritivamente.

Inicialmente, as críticas para a prisão civil do devedor se voltaram em razão do alargamento do conceito de “dívida”, o que restou superado com o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabeleceu apenas ser passível de prisão o inadimplemento de obrigação alimentar.

Por conseguinte, e como já exposto, o cabimento de decretação da prisão civil apenas passou a ser admitida para os casos em que a dívida for limitada às verbas alimentares dos três meses pretéritos.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Atualmente, a construção jurisprudencial se inclinou no sentido de que a utilização da prisão civil, como meio coercitivo da obrigação alimentar, somente se admite nas hipóteses em que o débito alimentar seja oriundo das relações familiares. Assim, embora não disposto em lei, passou a excetuar deste rito as prisões que outrora eram decretadas para os débitos de natureza indenizatória, como é o caso da condenação por ato ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento de que a ausência de pagamento de alimentos de caráter indenizatório, como no caso de homicídio ocasionado por acidente de trânsito, não autoriza a prisão civil do devedor, haja vista que esta medida coercitiva apenas pode ser admitida forma excepcional, aplicável apenas e tão somente em caso de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar, a exemplo do seguinte acórdão, extraído do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101.008/RS:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR (Código de Processo Civil/2015, ARTS. 528 E 533). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (da Constituição Federal, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Antes de se considerar qualquer disposição legal a respeito do sensível tema da prisão civil por dívida, deve-se atentar para a sólida garantia constitucional inerente ao direito fundamental de liberdade do indivíduo, identificado por Karel Vasak, em sua reconhecida classificação, como direitos humanos de primeira geração. Em relação aos direitos de liberdade, ressaí o dever estatal de respeito, consistente em postura negativa, de abster-se de violá-los. Descabem, assim, interpretações normativas que conduzam a ampliações da exceção constitucional à ampla garantia de vedação à prisão civil por dívida. 2. Não há como se adotar, como meio de coerção do devedor de alimentos fixados em caráter indenizatório, a prisão civil prevista exclusivamente para o devedor de alimentos decorrentes de vínculos familiares, no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o que excepcionalmente admitido pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). É que a natureza jurídica indenizatória daquela, fixada no caso de reparação por ato ilícito, difere da estabelecida em razão de laços de parentesco, quando se leva em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

conta o binômio necessidade-possibilidade. Para a obrigação alimentícia indenizatória, o rito previsto é o do art. 533 do Código de Processo Civil/2015, sem previsão de prisão. 3. Recurso ordinário provido. Ordem de habeas corpus concedida (Brasil, 2020).

Também se excetua do rito prisional os chamados “alimentos compensatórios”, a que fazem jus “o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos” (Dias, 2010, p. 479).

Isso porque, esta verba não tem o propósito assegurar a subsistência do credor, mas apenas de indenizar o cônjuge ou companheiro que, desprovido de bens ou de meação em razão do divórcio, teve alterado, abruptamente, seu padrão de vida, como anota Rolf Madaleno (2020, p. 1084):

(...) propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez a sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

Dada a natureza indenizatória dos ditos alimentos compensatórios, o seu inadimplemento não enseja a prisão civil, como também já fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 744.673/SP:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020). 2. Ainda, esta Corte entende que, “quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). 3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante. 4. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada (Brasil, 2022).

Nesse diapasão, vale consignar que a prisão civil se caracteriza como medida coercitiva atípica e excepcional, somente podendo ser aplicada dívidas que efetivamente estejam relacionadas com as necessidades básicas do alimentando (os alimentos naturais ou civil), e quando decorrentes de vínculo familiar.

Este entendimento busca assegurar o direito fundamental da pessoa humana, privilegiando sua liberdade individual, notadamente porque, como exposto, o credor possui meios coercitivos para perseguir seu crédito, mas o devedor não poderá ser privado de sua liberdade por “dívidas” e nem por “alimentos” considerados genericamente.

À guisa de conclusão, para o decreto da prisão civil, é indispensável que, no caso concreto, o julgador analise a natureza jurídica dos alimentos tratados na espécie, eis que, embora não previsto em lei, somente os alimentos decorrentes das relações familiares enseja tal medida coercitiva, uma vez que foram arbitradas com base no binômio necessidade x possibilidade, indicando a natureza estritamente alimentar da verba. Excetua-se, pois, os alimentos decorrentes de ato ilícito e os “compensatórios”, dado o caráter indenizatório de tais verbas.

## **6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL QUANDO NÃO EVIDENCIADA A CONTEMPORANEIDADE DA VERBA E URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Como dito, a prisão civil somente se justifica se a prestação alimentícia por parte do devedor for imprescindível à própria subsistência do alimentando. É a necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna que justifica, excepcionalmente, o Estado se utilizar da prisão civil como forma de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação alimentícia.

Por outro lado, também pela construção jurisprudencial, agora positivada pelo art. 528, §7º, do Código de Processo Civil, “o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Das considerações acima extrai-se que não é todo e qualquer crédito oriundo de relações familiares apto a ensejar a execução pelo rito prisional. Deve se perquirir, no caso concreto, a presença da urgência e contemporaneidade dos alimentos cobrados pelo rito da prisão, sobretudo quando atinge altos valores.

Compreende-se como “urgentes” os alimentos destinados ao filho do devedor, ainda incapaz e sem meios de prover a própria subsistência. Outrossim, contemporâneos são os alimentos vencidos nos últimos três meses e os que se venceram no curso do processo.

O advento da maioridade não enseja no cancelamento de pensão alimentícia de forma automática, tal como definido na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça. Para que haja exoneração do dever de prestar alimentos, diante da extinção do pátrio poder, é necessário que se demonstre a desnecessidade de pensionamento; o que poderá ser feito ocorrer na própria ação de execução, mediante contraditório, ou por meio de ação exoneratória.

Ocorre que, muitas vezes, o crédito alimentar deixa de servir à subsistência digna do alimentado que, mesmo possuidor de um título judicial, atinge a maioridade, ingressa no mercado de trabalho e adquire autonomia financeira, quando muito se casa e constitui nova família. Em outras palavras, o crédito alimentar deixa de ser urgente e necessário, impedindo, assim, o prosseguimento da execução pela via da coerção pessoal.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no Habeas Corpus nº 392.521/SP, tem-se orientado no sentido de reconhecer que:

A constrição da liberdade somente se justifica se: (i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; (iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (Brasil, 2017-A)

Nestes outros casos, o credor deverá socorrer dos demais ritos previstos na norma instrumental. E assim o é, pois, tendo em vista que a prisão civil do devedor de alimentos apenas pode ser autorizada como meio de coerção, conforme permite a legislação em vigor, levando-se em conta o juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução, como já se consignou no Habeas Corpus nº 422.699/SP (Brasil, 2018).

Nesse aspecto, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Habeas Corpus nº 392.521/SP, pontuou que:

quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento" (Brasil, 2017-A)

Em que pese essa orientação jurisprudencial, são inúmeros os casos em que se observa a propositura de execuções pelo rito prisional com o nítido propósito instrumento de pressão, mesmo quando ausente a urgência no recebimento da verba, haja vista que, na legislação de regência, inexistem requisitos específicos a serem observados. Isso é, a legislação deixa ao alvitre do credor a escolha do rito, sem estabelecer critérios basilares para que se possa utilizar da medida excepcional da prisão (tal como ocorrida com o diploma processual anterior, que era omissivo ao limitar o lapso temporal necessário para o decreto da prisão civil – como já analisado).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

Logo, sem que tenham sequer tentado qualquer outra medida judicial para o recebimento do crédito, como pedido de desconto na folha de pagamento, penhora de bens e direitos, protesto da dívida, quiçá uma mera notificação, os credores simplesmente ajuízam execuções pelo rito prisional, cômico de que tal medida coercitiva, de natureza extrema, porquanto atinge a própria dignidade da pessoa humana, produzirá algum efeito, ainda que de ordem subjetiva.

Neste esteio, não se deve olvidar da lição de Carlos Maximiliano (2011, p. 137): “Faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida e jamais pereça”.

É certo que qualquer medida a ser intentada deve se pautar nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, vale dizer, na “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados” e, do mesmo modo, na “ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima” (Barroso, 2015, p. 294).

Com a adoção do modo menos gravoso para a execução da verba alimentar, considerando as diversas formas previstas no Código de Processo Civil, não se exclui, por certo, a utilidade e efetividade da prisão civil, mas busca suprir a própria necessidade do credor de alimentos, que busca não apenas o pagamento imediato das parcelas vencidas, mas principalmente dos valores necessários para sua subsistência futura,

Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário que o julgador deixe de considerar o caso em abstrato (simplesmente aplicando a lei) e, efetivamente, proceda com a análise acurada da situação posta sob julgamento, isso é, da situação fática em concreto (subsumindo a norma ao fato).

Caso contrário, as consequências serão nefastas, mostrando-se muitas vezes ineficazes ao fim que se destina, lembrando que o cumprimento da prisão não tem o condão de extinguir a dívida perseguida, a teor do artigo 528, §5º, do Código de Processo Civil. Afinal, a privação da liberdade do indivíduo acarreta danos de todas as



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

ordens, sobretudo psicológica, levando a muitas vezes ao rompimento de laços afetivos típicos das relações familiares.

Neste aspecto, vale observar que a definição dos alimentos, conforme observado alhures, pode perceber dimensão abrangente, de modo que as necessidades do alimentando, num primeiro momento, podem ser reduzidas ou até mesmo deixar de existir ao longo do tempo. A prisão civil sempre deverá ser considerada como medida extrema e excepcional, não podendo ser levada a cabo o simples descumprimento pelo devedor do pagamento da verba alimentar, sem antes perquiri-lo sobre os motivos de seu inadimplemento ou buscar entender as condições (reais) para manutenção da condição social do alimentando.

Ademais, não se pode perder de vista as próprias consequências patrimoniais que a prisão produz. O devedor, muitas vezes empregado, prestador de serviço autônomo ou até mesmo empresário, deixa de auferir rendas, agravando ainda mais a sua situação de insolvência.

Até porque, a impossibilidade da execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, quando não evidenciada a contemporaneidade da verba e urgência na prestação jurisdicional, deverá ser analisada com parcimônia pelo magistrado antes do decreto de prisão, e mediante o pleno exercício do contraditório, pois, conforme determina o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, poderá o executado, caso não realize o pagamento, apresentar sua justificativa.

Diante das premissas acima expostas, parece prudente que o julgador deva verificar, independentemente da prévia justificativa do devedor, o preenchimento dos requisitos aqui tratados, não devendo decretar a prisão civil do devedor de alimentos quando não evidenciada a contemporaneidade da verba e urgência na prestação jurisdicional.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que prisão civil é medida coercitiva necessária e efetiva para o pagamento dos alimentos. Possui assento constitucional, porquanto o direito à

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

liberdade do devedor não pode se sobrepor ao direito à dignidade da pessoa humana, diante da necessidade do alimentado de garantir sua subsistência. No entanto, pelo mesmo fundamento, deve ser considerado como um direito atípico e excepcional.

Os diferentes tipos de alimentos, que se distinguem entre aqueles que são ou não imprescindíveis à sobrevivência do credor e, por consequência, ensejam em parâmetros distintos de fixação de valor, trazem a noção de essencialidade. Por decorrência lógica, pautado em critérios de razoabilidade, os as medidas excepcionais devem ser aplicadas apenas para os casos mais graves

Este raciocínio pode ser corroborado quando o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 309, fixou limite temporal para que fosse permitida a utilização da coerção pessoal do devedor. Vale dizer, esta medida extrema apenas passou a ser permitida para as verbas que efetivamente representassem caráter alimentar, para suprir as necessidades essenciais. Para as dívidas pretéritas, o credor poderá utilizar as demais medidas processuais disponíveis, mas sem privar o devedor de sua liberdade.

O Código de Processo Civil vigente incorporou a orientação acima indicada, mas deixou de excepcionar o procedimento para o rito prisional. Novamente coube à jurisprudência estabelecer alguns limites para sua aplicação, sempre pautada no direito fundamental que se busca tutelar. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça ostenta o entendimento de que não é passível de prisão civil as dívidas de alimentos de caráter indenizatório ou que sejam decorrentes de alimentos compensatórios, sob o fundamento de que, a natureza de tais verbas não se relacionam com as necessidades básicas do credor.

Atualmente, a construção jurisprudencial tem se firmado no cabimento da prisão civil quando houver a presença da urgência e da contemporaneidade dos alimentos, pois, caso contrário, assim como já assentado em outros precedentes, o credor deverá se socorrer de meios processuais menos gravosos.

Não se pode olvidar que a prisão civil, ainda que seja eficaz e necessária, consiste em medida excepcional, de modo que, necessariamente deverá aplicada com parcimônia, possibilitando ao devedor demonstrar a alteração da situação alimentar do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

credor, não com a finalidade de se esquivar de sua obrigação, mas para que possa cumprir com obrigação justa.

Diante da evolução jurisprudencial, e que foi refletida na atual lei processual, deve-se se impor limites para a decretação da prisão civil do devedor. Já tendo sido dirimida a questão do lapso temporal, agora, deve-se apurar, no caso concreto, a efetiva urgência e contemporaneidade da verba alimentícia. Por se tratar de medida extrema e excepcional, o decreto prisional deve ser ponderado à luz do caso concreto, para que, mediante a oitiva do devedor, de possa verificar a manutenção, ou não, das condições alimentares existentes quando da fixação inicial da verba.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELLUSCIO, Claudio, **Prestación alimentaria**. Buenos Aires: Editorial Univesidad, 2006.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm). Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em [https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=\(\\*\)%20S%C3%9AMULA%20N.%,vencerem%20no%20curso%20do%20processo](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=(*)%20S%C3%9AMULA%20N.%,vencerem%20no%20curso%20do%20processo). Acesso em 15 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 358**. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf). Acesso em 15 jun. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que conhece e concede por unanimidade a ordem de Habeas Corpus para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.** Habeas Corpus nº 392.521/SP. Ana Clara Venancio da Silva Abreu e Outro e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 1º ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27392521%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27392521%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27392521%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27392521%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que conhece e concede por unanimidade a ordem de Habeas Corpus por reconhecer a anterioridade da dívida, superior a quatro anos.** Habeas Corpus nº 401.887/SC. Thiago Roussenq Inacio e Outro e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 set. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27401887%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27401887%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27401887%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27401887%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que conhece e concede por unanimidade a ordem de Habeas Corpus, por reconhecer que o devedor está desempregado e a credora não está em risco iminente de vida, por ser pessoa maior e que se recolocou profissionalmente.** Habeas Corpus nº 422.699/SP. Juarez da Silva Campo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27422699%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27422699%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27422699%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27422699%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que deu provimento ao recurso e concedeu por unanimidade a ordem de Habeas Corpus, por reconhecer que não há como adotar a prisão civil por alimentos fixados em caráter indenizatório.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101.008/RS. JCA (segredo de justiça) e FB (segredo de justiça). Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 nov. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27101008%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27101008%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27101008%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27101008%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que concedeu por unanimidade a ordem de Habeas Corpus, por reconhecer que os alimentos fixados em razão da dissolução da sociedade de fato, por não caracterizarem natureza alimentar, não autorizam a prisão civil.** Habeas Corpus nº 744.673/SP. Luiz Gustavo Matos de Oliveita e Outros e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 13 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p237-256>

[uencial=2213496&num\\_registro=202201585050&data=20220920&formato=PDF.](#)

Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Especial, para possibilitar a cumulação, no mesmo processo, de cumprimento de sentença quanto aos alimentos pretéritos, submetidos à técnica da penhora e expropriação, e quanto aos alimentos atuais, submetidos à técnica da coerção pessoal.** Recurso Especial nº2.004.516/RO. E H R DOS S (MENOR) e C D DE O S. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília 18 out. 2022. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq\\_uencial=2228269&num\\_registro=202201596614&data=20221021&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=2228269&num_registro=202201596614&data=20221021&formato=PDF).

Acesso em 30 jul. 2023.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado.** Coordenador Cezar Peluso. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 2ª ed. atual. e ampl., 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** 4ª ed. Tomo IX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família.** 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016.